INDICAÇÃO Nº 3411/2021

Ementa: Indica ao Senhor Prefeito, que por meio de setor competente, providencie a imunização com a VACINA contra o COVID-19 para os **tutores, curadores e cuidadores**, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual **EM CUMPRIMENTO A LEI ESTADUAL Nº 9.264, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

Nos termos regimentais desta Câmara Municipal,

INDICA

Depois de ouvido o Soberano Plenário, que seja enviado ofício ao Prefeito Municipal que, por meio do setor competente, providencie a **IMUNIZAÇÃO COM A VACINA CONTRA O COVID-19 PARA OS TUTORES, CURADORES E CUIDADORES**, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com **DEFICIÊNCIA INTELECTUAL EM CUMPRIMENTO A LEI ESTADUAL Nº 9.264, DE 30 DE ABRIL DE 2021.**

JUSTIFICATIVA:

Cabe destacar de plano que é o cumprimento da LEI ESTADUAL Nº 9.040/2020 2020 dever de todos os municípios do estado, assim sendo, o comando legal por si só se mostra competente para a presente demanda, cabendo destaque também a necessidade dos tutores, curadores e cuidadores das pessoas com deficiência intelectual, uma vez que estes demandam de acompanhar as pessoas em consultas, aguardando horas em atendimentos médicos e transportes, sendo assim, se faz necessário a **INCLUSÃO DESTE GRUPO NAS PRIORIDADES DE VACINAÇÃO,** bem como em cumprimento a Lei 9.040/2020 e a lei 9.264/2021.

LEI ESTADUAL Nº 9.040, DE 02 DE OUTUBRO DE 2020.

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE PARA O RECEBIMENTO DE FUTURA VACINA CONTRA O VÍRUS COVID-19.

GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Art. 1º Autoriza o estabelecimento de prioridade aos Profissionais de Saúde, de Assistência Social, Profissionais de

Segurança Pública, de Educação e pessoas vulneráveis para o recebimento de futura vacina contra o vírus da COVID-19 (novo corornavírus).

LEI Nº 9.264, DE 30 DE ABRIL DE 2021

§ 9º Ficam abrangidos pelo caput deste artigo os genitores, tutores, curadores, cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros, que auxiliam nos cuidados e bem-estar de pessoas com deficiência intelectual, devidamente identificadas em laudo médico, a prioridade de vacinação contra a COVID-19, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

I - para fins de comprovação do previsto no § 9º, estes deverão ser exigidos os seguintes documentos:

a) os genitores de pessoas com deficiência deverão apresentar certidão de nascimento do filho com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
b) os tutores deverão apresentar decisão de concessão de tutela ou sentença com laudo médico devidamente carimbado e assinado pelo médico assistente;
c) os cuidadores, técnicos de enfermagem e enfermeiros de Secretaria de Estado da Casa Civil verão apresentar relatório médico informando que cuidam diretamente da pessoa com deficiência intelectual ou declaração da família do paciente com laudo médico do diagnóstico.

II - para os fins do previsto no § 9º, consideram-se doenças intelectuais:

a) Síndrome de Down;
b) Síndrome do X-Frágil;
c) Síndrome de Prader-Willi;
d) Síndrome de Angelman;
e) Síndrome de Williams;
f) Alzheimer;
g) Transtorno do espectro do autismo (TEA);
h) doenças incapacitantes, temporárias ou permanentes;
i) qualquer outra descrita pelo médico."

Ante o exposto, a referida indicação decorre da necessidade de se observar a Legislação Estadual e a premente necessidade das pessoas, objetos dessa indicação.

Aguardando atendimento da presente indicação, desde já agradeço.

Atenciosamente.

BARRA MANSA, 09 DE JUNHO DE 2021.



Carlos José Rodrigues Figueira
Casé - Vereador